



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003899-52.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante AIRTON RODRIGUES FELICIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MARLI DE OLIVEIRA FELÍCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1003899-52.2024.8.26.0291

COMARCA: JABOTICABAL – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: AIRTON RODRIGUES FELICIO

APELADA: MARLI DE OLIVEIRA FELÍCIO

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR(A). ISABELLA REZENDE DA ROCHA

VOTO Nº: 7260

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. USUFRUTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: Ação de anulação e/ou retificação de usufruto por vício de consentimento. O autor alega erro na escritura pública que atribuiu usufruto exclusivamente à requerida, contrariando acordo verbal entre as partes. Busca a retificação da escritura para incluir seu nome como usufrutuário. A sentença julgou improcedente o pedido. Recurso interposto pelo autor. Sustenta que o usufruto foi pactuado em benefício de ambos e que assinou os documentos confiando nessa condição. Afirmar não possuir prova documental, pois os registros ficaram sob a posse da apelada e invoca a verossimilhança dos fatos e a ausência de impugnação específica. Ressalta que não contesta a titularidade do bem, mas busca o reconhecimento do usufruto em seu favor. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em se aferir acerca da ocorrência de erro substancial na lavratura da escritura pública que justifique a anulação ou retificação do usufruto. III. Razões de Decidir: A escritura pública é revestida de presunção de veracidade e legitimidade, exigindo prova clara do vício de vontade alegado, o que não foi demonstrado. O autor não apresentou elementos probatórios suficientes para comprovar o acordo verbal alegado, não se desincumbindo do ônus da prova. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da escritura pública não foi infirmada por prova robusta. 2. Ausência de elementos que comprovem erro substancial na constituição do usufruto. Ante o não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo autor para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão da exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça concedida.”. (v. 7260)

Trata-se de **AÇÃO DE ANULAÇÃO E/OU**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RETIFICAÇÃO DE USUFRUTO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO
proposta por **AIRTON RODRIGUES FELÍCIO** em face de **MARLI DE OLIVEIRA FELÍCIO**. A r. sentença de fls. 73/77, segue transcrita, em parte:

“1) *RELATÓRIO.*

AIRTON RODRIGUES FELÍCIO ajuizou Ação de anulação e/ou retificação de usufruto por vício de consentimento em face de MARLI DE OLIVEIRA FELÍCIO, alegando, em síntese, que na constância do relacionamento adquiriu com a requerida um imóvel junto à FDB Empreendimentos Jaboticabal Ltda. Sustenta que, a pedido da requerida, transferiram a propriedade do imóvel ao filho dela, Sr. Gabriel Oliveira Fernandes Gouvêa, consignando que seria reservado o usufruto para o casal. Aduz que somente tomou conhecimento de que o imóvel havia ficado gravado com usufruto apenas para a requerida quando as partes foram se divorciar. Assim, requer a anulação do negócio jurídico ou retificação do registro para constar também como usufrutuário, além de indenização por danos morais.

A decisão de fls. 28/29 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior ao contraditório.

Citada, a requerida apresenta contestação às fls. 35/42 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva por não ter qualquer vínculo com o cartório ou poder para fraudar documento público, e impugna a concessão da justiça gratuita ao autor. No mérito, sustenta que o demandante não tem razão em seus pedidos, pois a escritura é clara ao demonstrar que a mãe comprou o usufruto e o filho adquiriu a propriedade, constando inclusive o valor como doação do numerário para que o filho adquirisse o imóvel. Formulou também pedido contraposto, qual seja, indenização de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Réplica às fls. 48/56.

A decisão de fls. 60/61 rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a impugnação da concessão de justiça

gratuita ao requerente.

É o relatório.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, conforme previsão do artigo 355, I do CPC.

Passo a decidir e fundamentar. (...)

(...) 4) DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por AIRTON RODRIGUES FELÍCIO em face de MARLI DE OLIVEIRA FELÍCIO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, inteligência do artigo 85, § 2º do CPC. Entretanto, suspendo a exigibilidade, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, inteligência do artigo 98, §3º do CPC. (...)"
(grifo nosso)

Recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 80/85.

Contrarrrazões às fls. 89/93.

Nas razões recursais de fls. 80/85, a parte autora, ora apelante, requer a reforma da sentença sob o fundamento de que houve erro na lavratura da escritura pública, ao constar usufruto exclusivamente em favor da apelada, em descompasso com o acordo previamente estabelecido entre as partes. Sustenta que, ao contrário do que afirmado na sentença, não alegou ter presumido que o usufruto seria conjunto, mas sim que sempre foi essa a intenção declarada e acordada entre ele, a apelada e o filho desta. Argumenta que a apelada foi responsável por toda a parte burocrática do negócio e que, diante de sua simplicidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e da relação de confiança entre os envolvidos, assinou os documentos acreditando que o usufruto estava sendo constituído em favor de ambos. Aponta ainda que não dispõe de meios para comprovar sua alegação por prova documental, já que o contrato se manteve sob posse da apelada e o acordo se deu verbalmente entre familiares. **Alega, contudo, que a verossimilhança dos fatos narrados e a ausência de impugnação específica pela parte contrária quanto ao acordo reforçam a sua versão. Por fim, esclarece que não contesta a transferência da propriedade ao enteado, mas apenas busca a retificação da escritura para que também lhe seja reconhecido o direito real de usufruto, conforme acordado. Diante disso, requer o provimento da apelação, com a consequente reforma da sentença.**

O recurso é tempestivo e está dispensado do recolhimento do preparo, em razão da concessão da justiça gratuita à parte autora (fls. 28/29).

Apelação distribuída inicialmente ao Desembargador João Pazine Neto em 18/02/2025, transferida para este Relator em 05/03/2025, conclusa na mesma data.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença é **mantida**.

Trata-se de “ação de anulação e/ou retificação de usufruto por vício de consentimento” proposta por AIRTON RODRIGUES FELÍCIO em face de MARLI DE OLIVEIRA FELÍCIO.

O apelante requer a reforma da sentença, alegando erro na lavratura da escritura pública que atribuiu o usufruto do imóvel exclusivamente à apelada, contrariando o acordo verbal entre ele, a apelada e o

filho dela. Sustenta que sempre foi pactuado o usufruto em favor de ambos e que assinou os documentos confiando nessa condição. Alega não dispor de prova documental, pois os registros ficaram sob a posse da apelada, mas destaca a verossimilhança dos fatos narrados e a ausência de impugnação específica. Reforça que não questiona a propriedade do bem, apenas busca o reconhecimento do usufruto também em seu nome.

O recurso de apelação não comporta provimento.

O apelante sustenta ter havido erro na lavratura da escritura pública de usufruto do imóvel, ao argumento de que teria sido acordado com a apelada e seu filho que o usufruto seria constituído em favor de ambos os cônjuges, e não exclusivamente em favor da apelada. Todavia, referida alegação não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos.

A escritura pública, lavrada conforme as formalidades legais, é revestida de presunção de veracidade e legitimidade, nos termos do artigo 215, do Código Civil. Trata-se de ato jurídico dotado de fé pública, cuja desconstituição exige prova clara e contundente do vício de vontade alegado, o que não se verifica no caso em exame.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. No entanto, o apelante limitou-se a afirmar a existência de um suposto acordo verbal entre os envolvidos, sem trazer aos autos qualquer elemento probatório capaz de demonstrar, de forma inequívoca, que o usufruto deveria ter sido constituído também em seu favor. Inexistem documentos, testemunhos ou quaisquer evidências que corroborem a versão apresentada, não se podendo admitir que a simples alegação de confiança entre familiares e desconhecimento técnico do conteúdo da escritura configure erro substancial nos termos do artigo 138 do Código Civil: “*Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.”.

Ademais, não há qualquer elemento que indique a participação financeira do apelante na aquisição do bem, circunstância que, se existente, poderia justificar eventual pretensão à constituição de direito real sobre o imóvel. Ao revés, a escritura pública (fl. 20) indica que a doação do numerário para a aquisição foi feita exclusivamente pela apelada em favor de seu filho.

Ressalte-se que, para que se configure vício de consentimento apto a invalidar o negócio jurídico, é necessário que o erro seja substancial, escusável e determinante da vontade, nos termos dos artigos 138 e seguintes do Código Civil, o que não restou demonstrado. No caso, a alegação genérica de que o apelante “acreditava” que o usufruto seria conjunto, sem que tenha se oposto ao conteúdo do ato notarial no momento de sua lavratura, não se presta a infirmar a validade do negócio jurídico.

Dessa forma, ausentes os requisitos legais para o reconhecimento de erro substancial e não tendo o apelante se desincumbido do ônus que lhe competia, impõe-se a manutenção da r. sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE DOAÇÃO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Pretensão de anulação de doação de bem imóvel efetuada pelos genitores à filha, sob fundamento de vício de vontade. Sentença de improcedência. Inconformismo dos autores. Não acolhimento. Não comprovação da existência de erro ou dolo que configurasse vício de vontade. Escritura pública de doação que não envolveu condição ou encargo por parte da ré e foi realizada com a instituição de usufruto vitalício em favor dos autores. Capacidade

civil dos doadores que é presumida desde que não apresentadas provas suficientes para afastá-la. Elementos presentes nos autos indicam que, embora os doadores sejam pessoas idosas e portadoras de problemas de saúde, não tinham sua inteligência comprometida no momento da celebração do ato jurídico. Ausente demonstração, ademais, das condutas elencadas no art. 555 do Código Civil. Sentença preservada. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**" (v. 46557). (TJSP; **Apelação Cível 1000579-03.2023.8.26.0073; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).** (grifo nosso)

Acertada, pois, a r. sentença em sua fundamentação (fl. 75): *“(...) O autor fundamenta seu pedido em suposto vício de consentimento, alegando acreditar que o usufruto seria gravado em favor de ambos os cônjuges, tendo sido induzido a erro pela requerida ou tendo o erro ocorrido no cartório ao registrar o direito real. Contudo, não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I, do CPC. In verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Da análise dos autos, verifica-se que não há qualquer prova da participação financeira do autor na aquisição do imóvel que pudesse dar lastro à pretensão de ser incluído como usufrutuário, a corroborar sua tese. Pelo contrário, a escritura pública de fls. 20 é clara ao demonstrar que a requerida doou valores ao seu filho Gabriel para a aquisição do imóvel, nada mencionando acerca da participação do requerente no negócio. O negócio jurídico foi formalizado por escritura pública, ato dotado de fé pública e que goza de presunção de veracidade. Para sua desconstituição seria necessária prova robusta do alegado vício de consentimento, o que não ocorreu no caso em tela. O autor limita-se a alegar que "viu seu nome lá" e acreditou que estava tudo certo, o que não é suficiente para macular a manifestação de vontade exarada perante o oficial do cartório. (...)”*.

Mantém-se, portanto, hígido o ato jurídico formalizado

por escritura pública, inexistindo fundamentos jurídicos para a inclusão do apelante como usufrutuário do imóvel.

Por tais motivos, a r. sentença (fls. 73/77), deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com o intuito de evitar inútil repetição da matéria, e, em observância ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, verifica-se que tal dispositivo regimental vem sendo largamente utilizado pelas Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça (AP 1020987-36.2020.8.26.0003; rel. Des. Fábio Quadros; j. 17/01/2022; AP 1008683-13.2017.8.26.0196, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 22/10/2018), assim como pelo STJ, quando reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (RESP nº 662.272-RS, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/09/2007; RESP 265.534- DF, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01/12.2003).

Conclusão.

Nesse contexto, impõe-se a manutenção da r. sentença.

Ante o não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte autora para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão da exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça concedida às fls. 28/29.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006). Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Daí por que, ante todo o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARIO CHIUHITE JUNIOR
Relator